



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 107, DE 2011

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-565/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos igualmente entre os Estados-membros da Federação.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos às unidades da Federação da seguinte forma:

I – 1/3 (um terço) diretamente proporcional à soma dos valores dos tributos recolhidos pela União no território do respectivo Estado-membro;

II - 1/3 (um terço) diretamente proporcional à respectiva população e à área territorial do respectivo Estado-membro;

III - 1/3 (um terço) igualitariamente distribuído para utilização nos programas de combate à pobreza dos respectivos Estados membros.

Parágrafo único - Os valores dos coeficientes referidos nos incisos I a III serão calculados pela Fundação IBGE.

Art. 4º O critério de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios entre estes obedecerá aos mesmos tipos de parâmetros fixados para os Estados pelos incisos I a III do art. 3º desta lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação, mantidas todas as demais disposições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989 que não conflitem com as constantes da presente lei.

Brasília, 9 de novembro de 2011

DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO

JUSTIFICATIVA

1. Sob o Título da Tributação e do Orçamento, sob o Capítulo do Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal, após dispor sobre os

Princípios Gerais, as Limitações do Poder de Tributar, os Impostos da União, os dos Estados e do Distrito Federal, os dos Municípios, abre uma grande seção sob o título de Repartição das Receitas Tributárias (art. 157 usque 162).

Nesta seção, estão previstos os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (art. 159, inciso I, alíneas a e b).

2. Ora, se a Carta Magna estabelece um tratamento tentativamente equilibrado do ponto de vista abstrato em tema de receitas adjudicáveis aos entes componentes da Federação, é indisputável que, entretanto, impõe, entre eles, entre os entes que se uniram para a composição dela, a Federação, o respeito à individualidade de cada qual.

3. Comece-se por ter em conta o teor da provisão normativa preludial da Constituição Federal que reza que ***“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”***.

Passe-se à do art. 18 que dita que ***“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”***

4. Atente-se bem: a ***autonomia*** é característica predominante.

Esta, por sua vez, repousa sobre uma característica que é fundamental à índole de membro-componente do conjunto federativo, qual seja, a independência de cada qual, o que desemboca, por sua vez, na ***homogeneidade***.

5. Para ser mais explícito em tema de receitas, cada qual goza de competência impositiva a instituir os seus próprios tributos que a Constituição permite. Além disto, a Constituição, no capítulo acima falado da repartição das receitas, institui uma margem de distribuição em favor de Estados e Municípios de alguns tributos, mas com rigorosa limitação a duas características: (1ª) a de somente distribuir frações de tributos da competência da União enquanto ***“comunidade jurídica total”*** (no dizer de HANS KELSEN); (2ª) a de distribuí-las sem motivações paternalísticas, sem pretender instaurar processos de compensações a entes menos favorecidos pela sorte, isto é, menos agraciados por condições de desenvolvimento econômico e social. Este último atributo, por certo,

em subsunção ao princípio da **"homogeneidade"** que é traço fundamental de qualquer federação.

6. Com efeito, os dispositivos da Constituição Federal que tratam do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios **desenganadamente não falam de se tratarem estes de fatores corretivos, suplementadores, retificadores, beneficiadores ou coisas que tais**, dotados do propósito de socorrer pobres ou desfavorecidos.

São fatores (o FPE e o FPM) de redirecionamento aos cofres dos respectivos entes componentes da Federação daquilo, daqueles **excedentes** que cada qual, no primeiro estágio do processo produtivo, dirigiu ao ente central, melhor dizendo, aos cofres da **"comunidade jurídica total"** (no dizer de KELSEN). Logo, tais excedentes são pertença de cada ente federativo do qual saíram. E a eles, pelo FPM e pelo FPE se lhes devolvem.

E esta é, exatamente, a função a que se refere o inciso II do art.161 da Constituição Federal, norma integrante do conjunto das da **Repartição das Receitas Tributárias** na federação. Ela diz:

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - 'omissis';

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - 'omissis'".

Ora, se a economia de um Estado permite, em seu território, que a União recolha tributos em **montante muito superior** à parcela do rateio que lhe cabe no FPE, e o panorama com outro Estado é o inverso, isto é, a União recolha, no território deste outro Estado, tributos em **montante muito inferior** à parcela do rateio que lhe cabe no FPE, ou melhor, a parcela do FPE deste último é muito maior que o recolhido de tributos pela União, é claro que este desbalanceamento está sendo feito em prejuízo daquele primeiro Estado. É claro que a igualdade dos entes federativos, a homogeneidade na federação, não estarão sendo respeitadas. E é claro que tal panorama importa em afronta a uma figura que a própria

Constituição estampa e configura e tutela ---e o faz exatamente por este inciso II do seu art. 161--- qual a do **"equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios"**.

A Constituição exige que, na federação brasileira, se dê o **"equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios"**. E tal equilíbrio (**"equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios"**) não se verificará se um ente for obrigado a subsidiar a economia de outro. Haverá, sim, desatenção à ***igualdade*** e à ***homogeneidade*** federativa.

Destarte, o suso transcrito inciso II tem por propósito, precisamente, re-equilibrar situações em que, no território de um dado Estado (e de um Município), a União recolha tributos em **montante muito superior** à parcela do rateio que cabe àquele no FPE.

7. Note-se, ademais, que os respectivos ditados das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 159 da Magna (FPE e FPM) ostentam redações que não dão margem a discordar desta afirmação acabada de fazer-se.

Seus ditados são espartanos.

Seguem a regra geral.

Tanto que tais redações são extremamente diferentes da da alínea "c"
¹ que, esta, sim, vale como um socorro de regiões vistas em 1988 como necessitadas.

O que importa em obrigatoriamente concluir que, quando a Constituição quis o tratamento não igualitário, não homogeneístico, o tratamento de socorro a bolsões de pobreza, ela o disse **às expressas**. E o fez como **exceção**.

Assim, aquele provimento: "Art. 159.A União entregará: I- do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provento de qualquer natureza s sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento da seguinte forma: (...) c- três por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer."

¹ "Art. 159 (...) c- três por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer."

O que não fez ao instituir os FPE e FPM. A Magna Carta, ao disciplinar o FPE e o FPM, não lhes impôs qualquer tratamento restritivo paternalístico, assistencial, em resgate de sua eventual e pobreza segmental.

8. Sendo importante notar-se que pobreza é situação conjuntural, transitória, passível de reverter-se, vale dizer, é não-permanente, e, por ser conjuntural, jurídico-constitucionalmente transitória, logo, própria de alojar-se no livro do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT*. E a seção *Da Repartição das Receitas Tributárias* se hospeda no corpo **permanente** da Constituição Federal, não no ADCT.

Tanto que o panorama de pobreza vivido por alguns segmentos das regiões à época da promulgação da Constituição, 1988, mais de 20 anos atrás, não persiste hoje necessariamente. Ademais, bolsões de pobreza existem em todos os Estados da Federação, o que não importa em que se conclua que a Região a que pertence tal bolsão deva ser havida como Região pobre e necessitada de auxílio das demais.

Quem visita as belíssimas praias do Nordeste brasileiro (Atalaia etc.) constata isto ao mirar a pletora de sondas espetadas no horizonte marinho exploratórias de petróleo cujo funcionamento, evidentemente, mudou o panorama econômico da região, fomentou riquezas. Quem visita Salvador dá-se conta do explosivo crescimento vivido pela região de 1988 para cá. E por aí afora.

9. Acabou-se de dizer que, quando a Constituição quis o tratamento não igualitário, não homogeneístico, o tratamento de socorro a bolsões de pobreza, ela o disse **às expressas**. E o fez como **exceção**.

E que é o que está em provimento normativo deste mesmo conjunto de repartição de receitas, isto é, o da alínea "c" do mesmo art. 159 da Carta (transcrito acima).

Logo, FPE e FPM não podem ser havidos como instrumentos de correção, de retificação de distribuição de riqueza, de compensação de mais pobres com recursos de outros mais favorecidos pela sorte.

A Constituição não o permite. As redações das suso mencionadas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 159 da Magna Carta não o permitem.

E nem se pretenda que o permita a do *in fine* do inciso II do art. 161 ("*objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios*"). Não é possível ver, daí, o propinamento de espórtulas de uns Estados a outros, de uns Municípios a outros ("*entre Estados e entre Municípios*").

10. As normas das alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição põem em prática o conceito estudado por CARL SCHMITT e que este mestre chama de **"homogeneidade"** na Federação.

Brilhante página na literatura jurídico-constitucional que aprecia a matéria da **igualdade**, a **homogeneidade** entre os membros de uma federação, e que é de autoria de CARL SCHMITT, está na sua antológica Teoria da Constituição.

11. Relacionado com esta **homogeneidade**, CARL SCHMITT descreve sobre o tema daquilo que denomina **antínomias na federação**.

Uma federação impõe-se obrigatoriamente o propósito de manter a existência política de todos os seus membros, a auto-conservação de cada um deles, a conservação da independência política de cada qual, leciona o mestre, um cientista, quanto a tema de enorme conspiciência científica, que não admite, pois, tratamento leigo.

A coisa é complexa, é científica...

Pelas lições daquele mestre, infere-se que a Constituição contém uma "garantia" de existência política de cada um de seus membros.

CARL SCHMITT, na sua clássica *Teoria da Constituição*, explica o fenômeno de garantia do *status quo* político de cada membro de uma federação dentro dela, com as seguintes palavras:

"La Federación reconoce por finalidad el mantenimiento de la existencia política de sus miembros en marco de la Federación. De aquí se sigue que la Constitución federal contiene en todo caso, incluso cuando no habla de ello expressamente, una garantía de la existencia política de cada uno de los miembros, y, en efecto, garantiza la existencia de cada uno de los miembros frente a todos y de todos frente a cada uno y frente a todos juntos. Se garantiza, pues, dentro de la Federación el status quo político, en el sentido de la existencia política." ²

Ora, então, a Federação garante, como de fato garante, a independência política de cada qual.

²

CARL SCHMITT, *Teoria de la Constitución*, Madri, Alianza Universidad Textos, 1982, p. 350.

Daí que, quando as normas constitucionais de repartição de receitas tributárias quis ir em socorro de entes debilitados, pobres, ela teve que dizê-lo explicitamente, às expressas, com tratamento de **exceção**. O que a Carta Magna não fez quando instituiu o FPE e o FPM.

Fenômeno que SCHMITT traduz com as seguintes palavras: "(...) *toda Federación descansa sobre un supuesto esencial, cual es el de la homogeneidad de todos sus miembros, homogeneidad sustancial que da lugar a una coincidencia concreta, (...) y es causa de que no se produzca en el seno de la Federación el caso extremo de conflicto*"³ Ou seja, **a igualdade**.

E tanto é assim, que SCHMIT **elencar unicamente três exceções**, as que ele chama de **"antínomias na Federação"**.

Destarte, garante-se —e só assim se garante— **o equilíbrio sócio-econômico entre os entes federativos**.

Isto é, garante-se com a regra geral da manutenção da **igualdade** de tratamento, de homogeneidade e, excepcionalmente, vale dizer, em exceção (logo, que deve ser havida às expressas porquanto exceção), um ou outro socorro tópico a entes porventura sazonalmente menos favorecidos.

O socorro a ATALIBA dá endosso. GERALDO ATALIBA extrai a fórmula de ouro da igualdade e da inexistência de relação de supra-infra hierarquização entre a União Federal, de um lado, e os Estados-membros, de outro, e entre estes, vez que dois princípios, o republicano e o federativo, no modelo brasileiro, na forma de Estado brasileira, determinam, presidem, percolam **"toda a parte orgânica da Constituição"** (note-se bem, **"orgânica"**), o que faz com estas lapidares palavras:

*"Praticamente toda a parte orgânica da Constituição é seu desdobramento [desdobramento dos princípios de república e de federação]. Exsurge a federação como a associação de Estados ('foedus', 'foederis') para formulação de novo Estado (o federal) com repartição rígida de atributos da soberania entre eles. Informa-se seu relacionamento pela 'autonomia recíproca da União e dos Estados, sob a égide da Constituição Federal' (Sampaio Dória), caracterizadora de sua **igualdade***

³ CARL SCHMITT, *Teoría de la Constitución*, Madri, Alianza Universidad Textos, 1982, p. 356.

Jurídica (Ruy Barbosa), dado que ambos extraem sua competência da mesma norma (Kelsen).

Daí cada qual ser supremo na sua esfera, tal como disposta no Pacto Federal (Victor Nunes)." ⁴

E o arremate de ouro:

"Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em 'república', erigissem um Estado, outorgassem a si mesmos uma Constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem —seja de modo direto, seja indireto— ***a violação da Igualdade fundamental***, que foi o próprio postulado básico, condicional da ereção do regime. ***Que dessem ao Estado —que criaram em rigorosa Isonomia cidadã— poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualações*** (...) De nada valeria a legalidade se não fosse marcada pela ***Igualdade***." (ênfases acrescentadas) ⁵

Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em 'república', erigissem um Estado, outorgassem a si mesmos uma Constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem —seja de modo direto, seja indireto— a violação da ***Igualdade fundamental***, que foi o próprio postulado básico, condicional **da ereção do regime republicano. República é sinônimo natural de igualdade.** Não teria sentido que tudo isto houvesse ocorrido, que houvessem criado a *rigorosa isonomia cidadã*, e engendrassem *privilégios*, urdissem *desigualações* em favor de uns e contra outros.

No dizer de um sábio da primeira hora da república brasileira, da sua primeira Constituição republicana, JOÃO BARBALHO, "Os novos Estados são recebidos na União no mesmo pé de igualdade, com os mesmos direitos e

⁴ GERALDO ATALIBA, *República e Constituição*, Malheiros Editores, 2ª edição atualizada por ROSALEA MIRANDA FOLGOSI, p. 37.

⁵ GERALDO ATALIBA, *República e Constituição*, Malheiros Editores, 2ª edição atualizada por ROSALEA MIRANDA FOLGOSI, p. 160.

prerogativas dos que já a constituíam e, ligados pelo laço federativo, ficam também como eles sujeitos a ação constitucional dos poderes federais. Sua Constituição deve conformar-se com os princípios cardinais da União (art. 63). Uma federação republicana, composta de Estados republicanos, não poderia, sem desvirtuar-se e sem perder a sua homogeneidade (indispensável a seus fins), receber em seu seio e adoptar entre suas unidades componentes uma de carácter estranho às suas bases fundamentais" ⁶.

12. E retornando a CARL SCHMIT, atente-se ao que ele chama de antinomias na federação, que são unicamente três e que, em seu reduzido número de clausulas, só fazem por enfatizar a independência, a homogeneidade, a igualdade dos integrantes da federação, o que repele tratamentos assistenciais esportulatórios de uns poucos em favor de tantos.

Veja-se.

Comece-se por ter em conta o teor da provisão normativa preludial da Constituição Federal que reza que *"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)".*

Passe-se à do art. 18 que dita que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

Atente-se bem: ambos dispositivos, o art. 1º e o art. 18 (este, seguido pelo 29), designam o Município como ente componente do Estado Federal Total brasileiro (noção de HANS KELSEN, na sua *Teoria Pura do Direito*).

E *autônomo*.

Por ende, age, a Carta, de tal forma compativelmente com o **plano de não-hierarquização** entre as comunidades jurídicas parciais do Estado Federal total brasileiro, seu modelo de estado federal, sua *"forma federativa de Estado"* (de resto, encapsulada por *cláusula pétrea*, art. 60, § 4º, I, CF/88).

Daí se passa —tudo isto imbricado com os arts. 34 a 36 da Magna Carta, aqueles que disciplinam o fenômeno da *intervenção* em ente componente da Federação— à constatação do porquê estão nestes provimentos, os arts. 34 a 36, as **únicas e restritas** hipóteses de mitigação da autonomia na

⁶ JOÃO BARBALHO UCHÔA CAVALCANTI. *Constituição Federal Brasileira: 1891: Comentada*, ed. fac. similar. Brasília: Senado Federal, 2002. 416 p. (Coleção História Constitucional Brasileira).

Federação, as "***antinomias da federação***", fenômeno do arsenal da *Teoria da Constituição* que SCHMITT ensina.

Brilhante página na literatura jurídico-constitucional que aprecia a matéria da igualdade, a homogeneidade entre os membros de uma federação, e que é de autoria de **CARL SCHMITT**, está na sua antológica *Teoria da Constituição*.

Relacionado com esta homogeneidade, **CARL SCHMITT** descreve sobre o tema daquilo que denomina ***antinomias da federação***

Uma federação impõe-se obrigatoriamente o propósito de manter a existência política de todos os seus membros, a autoconservação de cada um deles, a conservação da independência política de cada qual, leciona o mestre, um cientista, quanto a tema de enorme conspiciência científica, que não admite, pois, tratamento leigo.

A coisa é complexa, é científica...

Pelas lições daquele mestre, infere-se que a Constituição contém uma "*garantia*" de existência política de cada um de seus membros.

CARL SCHMITT, na sua clássica *Teoria da Constituição*, explica o fenômeno de garantia do *status quo* político de cada membro de uma federação dentro dela, com as seguintes palavras:

"La Federación reconoce por finalidad el mantenimiento de la existencia política de sus miembros en marco de la Federación. De aquí se sigue que la Constitución federal contiene en todo caso, incluso cuando no habla de ello expressamente, una garantía de la existencia política de cada uno de los miembros, y, en efecto, garantiza la existencia de cada uno de los miembros frente a todos y de todos frente a cada uno y frente a todos juntos. Se garantiza, pues, dentro de la Federación el status quo político, en el sentido de la existencia política." ⁷

Ora, se a Federação garante, como de fato garante, a existência de cada um de seus membros frente a todos e de todos frente a cada um e frente a todos juntos, a *autoconservação de cada um deles*, e garante assim a conservação da *independência política* de cada qual. ocorre, contudo, realisticamente ter presente a possibilidade de surgirem as fatais *antinomias* —as *antinomias jurídicas e políticas* — que se verificam no sistema, é como lembra **SCHMITT**. Todavia, em

⁷ CARL SCHMITT, *Teoria de la Constitución*, Madri, Alianza Universidad Textos, 1982, p. 350.

termos.

Aí, no cerne, reside a idéia de independência como regra geral; e antinomias como exceções.

Mas exceções restritas, únicas possíveis e não mais outras, *numerus clausus*. Do contrário, não seriam exceções...

Todavia, há que entendê-las, entender a razão da sua existência, o seu porquê, e os seus limites, conceituá-las e solvê-las, em proveito da própria Federação, afinal. Sobretudo, insista-se, a extensão da zona antinômica.

Também neste passo é notável o ensinamento de SCHMITT, ao dissertar sobre tais *antinomias*, enumerá-las, classificá-las, conceituá-las e, por derradeiro e indispensavelmente, imaginar-lhes o deslinde —que ele chama de *dissolución*—, e isto ainda em bem da Federação.

Note-se bem. Insista-se. O núcleo da idéia de SCHMITT reside na ***homogeneidade*** (*rectius*, ***igualdade***, autoconservação, independência política), como regra geral, dos entes formadores da federação, as *comunidades jurídicas parciais* do *Estado Federal total* (para se ser fiel à nomenclatura de KELSEN).

Esta índole o Ministro CARLOS VELLOSO, no seu livro, deixa ver quando trata do ***equilíbrio federativo***⁸.

Mas entende como partícipe do conceito de federação a ocorrência de exceções àquela homogeneidade, isto é, exceções que, contudo, em homenagem à índole de federação e pois da ***homogeneidade*** (como ***regra geral***) dos seus componentes, são rigorosamente restritas, *numerus clausus*.

Veja-se.

A antológica página de SCHMITT arrola os três (3) tipos —e únicos por óbvio— de *antinomias jurídicas e políticas* correntes numa Federação. A saber.

A primeira antinomia importa, ensina ele, na mitigação individual correspondente à renúncia ao *ius belli* por parte de cada membro. SCHMITT descreve assim esta antinomia:

"Primera antinomia: la Federación tiene por finalidad la autoconservación, es decir, la conservación de la independencia política de cada miembro. Por otra parte, la pertenencia a una Federación comporta una minoración de esa

⁸ CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, *Temas de Direito Público*, Livraria Del Rey Editora, 1994, ps. 359 ss.

*independencia, que conduce a una renuncia al 'ius belli', al medio esencial de la autoconservación, una 'renuncia a valerse por sí mismo'. Esta antinomia afecta, pues, al 'derecho de autoconservación' de cada miembro federal."*⁹

A segunda antinomia identifica-a SCHMITT com o atinente precisamente às intervenções.

*"Segunda antinomia: el miembro federal trata de mantener mediante la Federación su independencia política y de asegurar su autodeterminación. 'Por otra parte', una Federación, en interés de su propia seguridad, no puede perder de vista los asuntos internos de sus miembros. Toda Federación da lugar a 'intervenciones'. Toda auténtica ejecución federal es una ingerencia que suprime la autodeterminación completamente independiente del Estado a que afecta, quitándole su carácter de cerrado e impenetrable, su impermeabilidad. Esta antinomia afecta, pues, al 'derecho de autodeterminación' de cada uno de los miembros federales."*¹⁰

A terceira antinomia, que SCHMITT considera a mais geral, enxerga-a, ele, com o seguinte desenho:

"Toda Federación como tal, con independencia de la distinción entre Confederación de Estados y Estado federal, tiene una voluntad total y existencia política. En esto se distingue de una alianza. A consecuencia de ello, coexisten en una Federación dos clases de existencia política: la existencia común de la Federación y la existencia particular de los Estados-miembros. Ambas subsistirán en tanto deba subsistir una federación. Ni la existencia común de esta puede suprimir la existencia particular de los Estados-miembros, ni viceversa. Ni los Estados-miembros son simplemente subordinados de la Federación, ni ésta se encuentra subordinada a ellos. La Federación consiste tan sólo en esa vinculación existencial y ese equilibrio. Caben gradaciones en ambos sentidos; el caso extremo lleva siempre a que, o bien se disuelve la Federación,

⁹

CARL SCHMITT, *Teoría de la Constitución*, Madrid, Alianza Universidad Textos, 1982, p. 352.

¹⁰

CARL SCHMITT, *Teoría de la Constitución*, Madrid, Alianza Universidad Textos, 1982, p. 352.

quedando solo los Estados particulares, o éstos cesan de existir y queda tan sólo un Estado único. La esencia de la Federación estriba en un dualismo de la existencia política, en una vinculación de coexistencia federal y unidad política, de una parte, con una pluralidad que subsiste, un pluralismo de unidades políticas particulares, de otra parte. Una tal situación de equilibrio difícil ha de conducir a muchos conflictos, que necesitan ser resueltos." ¹¹

Assim, estas são as únicas antinomias possíveis de ocorrer na federação, vale dizer, são as únicas exceções à regra geral de que há igualdade entre os membros da Federação, há homogeneidade dos seus componentes, há independência política de cada qual, daí dizer **SCHMITT** que

"La Federación reconoce por finalidad el mantenimiento de la existencia política de sus miembros en marco de la Federación. De aquí se sigue que la Constitución federal contiene en todo caso, incluso cuando no habla de ello expressamente, una garantía de la existencia política de cada uno de los miembros, y, en efecto, garantiza la existencia de cada uno de los miembros frente a todos y de todos frente a cada uno y frente a todos juntos. Se garantiza, pues, dentro de la Federación el status quo político, en el sentido de la existencia política."

Portanto, a *homogeneidade* que deve imperar entre os membros da federação, vale dizer, a isonomia, a igualdade entre eles, assim porque SCHMITT a traduz com as seguintes palavras: *"(...) toda Federación descansa sobre un supuesto esencial, cual es el de la homogeneidad de todos sus miembros, homogeneidad sustancial que da lugar a una coincidencia concreta, (...) y es causa de que no se produzca en el seno de la Federación el caso extremo de conflicto"*.

¹²

Logo, não há como impor-se a uns entes componentes da federação mitigações federativas (aqui, no tocante às receitas constitucionais de sua pertença) em favor de outros. Não há **"antinomias federativas"** que as permitam.

¹¹

CARL SCHMITT, *Teoría de la Constitución*, Madrid, Alianza Universidad Textos, 1982, p. 352/3.

¹²

CARL SCHMITT, *Teoría de la Constitución*, Madrid, Alianza Universidad Textos, 1982, p. 356.

13. Pois bem.

Promulgada a Constituição Federal em 1988, já não mais que 1 ano após, em 1989, editou-se a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabeleceu normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação.

Esta lei estabeleceu disposições extremamente desigualatórias, desisonômicas entre os entes componentes da Federação.

A tal ponto, que o Supremo Tribunal Federal vem de, exatamente por força de tanto, julgá-la inconstitucional. O que fez pelas ADINs n.º 875/DF, 1.987/DF, 2.727/DF e 3.243/DF. E deu prazo ao Legislativo para que corrigisse os vícios, o que se pretende fazer por via do presente projeto.

Basta lembrar-se que o art. 2º da dita LC 62/89 destinou 85% do FPE às unidades componentes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e somente 15% aos das regiões Sul e Sudeste, o que, evidentemente, não trilha o equilíbrio sócio-econômico-financeiro. Especialmente em se considerando, como considerou o Supremo naquelas ADINs, que os parâmetros eram tomados —e continuaram a sê-lo— em estatísticas desatualizadíssimas.

Diz o Supremo, o que condena, que, passados mais de 20 anos da lei, ela continua a reger a matéria louvada em índices que se levantaram para 1990 e 1991. Daí que a Suprema Corte haja decidido determinar ao Congresso Nacional a atualização da legislação do FPE e do FPM, o que se busca com o presente projeto.

Brasília, 9 de novembro de 2011

DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PLP-107/2011

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados

os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. [*“Caput” do artigo com*](#)

redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
